PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 452/2013

REF. F.A Nº 0113-006.621-5

RECLAMANTE: FRANCISCA DE DEUS CARVALHO FRANCO

RECLAMADO(S): JBR MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA (LOJAS RABELO)

PARECER

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado, nos termos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), bem como do art. 33 e seguintes do Decreto Federal nº 2.181/97, pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON), órgão integrante do Ministério Público do Estado do Piauí, visando apurar indício de perpetração infrativa às relações de consumo por parte do fornecedor JBR MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA (LOJAS RABELO).

O Consumidor, no dia 26/07/13, principiou reclamação, através da ficha de atendimento supra, contra os fornecedores ACER DO BRASIL LTDA e JBR MOVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA (LOJAS RABELO), solicitando providencias no envio de um Notebook Acer, adquirido no dia 18/02/13, conforme nota fiscal nº 017065, para a assistência técnica autorizada, com fulcro no art. 18 do Código de Defesa do Consumidor e na Lei Estadual nº 6.103/11.

Designou-se audiência conciliatória para o dia 29/08/13 (fls. 12), não comparecendo o fornecedor Lojas Rabelo, apesar de devidamente notificado (fls. 13), de sorte que não ocorreu a notificação da Acer do Brasil, por inexatidões cadastrais (fls. 11).

Ante a impossibilidade de composição amigável, o autor foi orientado a buscar o Poder Judiciário. Sua arguição em face do lojista foi considerada como Fundamentada Não Atendida. Determinou-se a instauração do Processo Administrativo nº 452/2013 (fls. 15/16).

Sucede que, apesar de devidamente notificada (fls. 17), a empresa não apresentou resguardo (fls. 18).

Empós, vieram os autos conclusos para análise.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

II.A - DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR

Antes de se adentrar nos fatos propriamente ditos, alguns pontos preliminares devem ser explanados.

A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas disposições transitórias, sendo um sistema autônomo dentro do quadro Constitucional, que incide em toda relação que puder ser caracterizada como de consumo.

O Código de Defesa do Consumidor, como lei principiológica, pressupõe a vulnerabilidade do consumidor, partindo da premissa de que ele, por ser a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo, encontra-se normalmente em posição de inferioridade perante o fornecedor, conforme se depreende da leitura de seu art. 4º, inciso I, *in verbis*:

> Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:
> **I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.** (grifos acrescidos)

Neste diapasão, sedimenta o Professor RIZZATTO NUNES:

> O inciso I do art.4º reconhece: o consumidor é vulnerável.
> Tal reconhecimento é uma primeira medida de realização da isonomia garantida na Constituição Federal. Significa que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Essa fraqueza, essa fragilidade, é real, concreta, e decorre de dois aspectos: um de ordem técnica e outro de cunho econômico.[1]

A Insigne Professora CLÁUDIA LIMA MARQUES, por sua vez, ensina que esta vulnerabilidade se perfaz em três tipos: técnica, jurídica e econômica.

> *Na vulnerabilidade técnica o comprador não possui conhecimentos específicos sobre o objeto que está adquirindo e, portanto, é mais fa-*

---

1 NUNES, Rizzatto. ***Curso de Direto do Consumidor.*** 4. Ed. Saraiva: São Paulo, 2009, p. 129.

> *cilmente enganado quanto às características do bem ou quanto à sua utilidade, o mesmo ocorrendo em matéria de serviços."*[2] (grifado)

Outro, portanto, não é o entendimento da Jurisprudência pátria:

> O ponto de partida do CDC é a afirmação do Princípio da Vulnerabilidade do Consumidor, mecanismos que visa a garantir igualdade formal-material aos sujeitos da relação jurídica de consumo. **(**STJ – Resp. 586.316/MG) (grifei**)**

II-B – DO DESRESPEITO À LEI ESTADUAL Nº 6.103/11 E DO VÍCIO DE PRODUTO

Para deslinde do processo, deve-se analisar a pretensão deduzida à luz da Lei Estadual nº 6.103/2011, que dispõe sobre as normas para atendimento ao consumidor quanto a defeito (sic) de produtos.

Vejamos o que dispõe o seu claro art. 1º:

> Art. 1º – Ficam obrigados os revendedores e comerciantes no Estado do Piauí a manter serviço de coleta de produtos viciados ou com defeito, por ele comercializados, para reparo, na ausência de assistência técnica autorizada pelo fabricante no respectivo município.

Vislumbra-se que referida lei abrangeu a proteção aos consumidores do Estado do Piauí, concedendo-lhes o direito a, quando inexistir assistência técnica autorizada na localidade da compra, entregar o bem viciado ao lojista, restando a este o encargo de enviá-lo ao fabricante.

No caso em apreço, é notória a inexistência de assistência autorizada da ACER DO BRASIL nesta capital, razão pela qual é obrigação do lojista a intermediação do produto viciado, enquanto o mesmo se encontrar coberto pela garantia.

Assim, resta claro que é imposto à JBR MÓVEIS E ELETRODOMÉSTIVOS LTDA (LOJAS RABELO) o dever de auxiliar o postulante no envio do aparelho para a assistência autorizada, o que não aconteceu no caso vertente, motivo pelo qual resta hialina a transgressão à retrocitada Lei Estadual.

Ademais, há de ressaltar que possuía o autor na audiência retrocitada (datada de 29/08/13) o direito à escolha das opções constantes no parágrafo primeiro, do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor[3], porquanto transcorrido sem reparo do vício o prazo legal de 30

---

[2] MARQUES, Cláudia Lima. ***Contratos no Código de Defesa do Consumidor.*** Revista dos Tribunais. 3. ed, p. 148/149.

[3] Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1° Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

(trinta) dias, o qual não se inicia necessariamente da entrega do bem na assistência técnica, mas sim da inequívoca comprovação da ciência do vício, de modo que as Lojas Rabelo encontrava-se sabedora de denominado problema desde 26/07/13.

Destarte, sem muitas digressões, em razão de grave violação do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor e da Lei Estadual nº 6.103/2011, medida que se impõe é a penalização do reclamado, com o fito de que se abstenha de reiterar a conduta combatida.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pela aplicação de multa ao reclamado **JBR MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA (LOJAS RABELO)**, tendo em vista perpetração infrativa ao art. 18 do Código Consumerista e à Lei Estadual nº 6.103/11.

É o parecer.

À apreciação superior.

Teresina, 17 de outubro de 2013.

ANTONIO LIMA BACELAR JÚNIOR
Técnico Ministerial – Mat. 107
PROCON/MP-PI

III - o abatimento proporcional do preço.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 452/2013

REF. F.A Nº 0113-006.621-5

RECLAMANTE: FRANCISCA DE DEUS CARVALHO FRANCO

RECLAMADO(S): JBR MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA (LOJAS RABELO)

DECISÃO

Analisando-se com percuciência e acuidade os autos em apreço, verifica-se indubitável infração ao art. 18, do Código de Defesa do Consumidor e à Lei Estadual nº 6.103/2011, perpetrada pelo fornecedor **JBR MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA (LOJAS RABELO),** razão pela qual acolho o parecer emitido pelo M.D. Técnico Ministerial, impondo-se, pois, a correspondente aplicação de multa, a qual passo a dosar.

Passo, pois, a aplicar a sanção administrativa, sendo observados os critérios estatuídos pelos artigos 24 a 28 do Decreto 2.181/97, que dispõe sobre os critérios de fixação dos valores das penas de multa por infração ao Código de Defesa do Consumidor.

A fixação dos valores das multas nas infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais (art. 57, parágrafo único da Lei nº 8.078, de 11/09/90), será feito de acordo com a gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor.

Fixo a multa base no montante de **R$ 5.000,00 (cinco mil reais)** ao fornecedor **JBR MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA (LOJAS RABELO).**

Considerando existência de 01 (uma) circunstância atenuante contida no art. 25, inciso II, do Decreto 2.181/97, por ser o infrator primário. Considerando a existência de 01 (uma) circunstância agravante contida no art. 26, inciso IV, do Decreto 2.181/97, por ter o infrator deixado, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências. Mantenho a obrigação no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que uma atenuante anula uma agravante.

Pelo exposto, em face do fornecedor JBR MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA (LOJAS RABELO) torno a multa fixa e definitiva no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Para aplicação da pena de multa, observou-se o disposto no art. 24, I e II do Decreto 2.181/97.

Posto isso, determino:

- A notificação do fornecedor infrator **JBR MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA (LOJAS RABELO)**, na forma legal, para recolher, à conta nº 1.588-9, agência nº 0029, operação 06, Caixa Econômica Federal, em nome do Ministério Público do Estado do Piauí, o valor da multa arbitrada, correspondente a **R$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, a ser aplicada com redutor de 50% para pagamento sem recurso e no prazo deste, ou apresentar recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua notificação, na forma dos arts. 22, §3º e 24, da Lei Complementar Estadual nº 036/2004;

- Na ausência de recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago no prazo de 30 (trinta) dias, a inscrição dos débitos em dívida ativa pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do *caput* do artigo 55 do Decreto 2181/97;

- Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome dos infratores no cadastro de Fornecedores do PROCON Estadual, nos termos do *caput* do art. 44 da Lei 8.078/90 e inciso II do art. 58 do Decreto 2.181/97.

Teresina-PI, 18 de outubro de 2013.

Dr. CLEANDRO ALVES DE MOURA
Promotor de Justiça
Coordenador Geral PROCON/MP-PI